



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 164-A, de 27 de fevereiro de 2008.

Dispõe sobre o plano de Carreira de Cargos e Salários do pessoal efetivo e Comissionado do Poder Legislativo, e dá outras providências como segue:

O Prefeito Municipal de Faro faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, na Câmara Municipal de FARO, o **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**.

Art. 2º - Ficam sujeitos ao referido Plano todos os servidores públicos da Câmara Municipal de FARO.

Art. 3º - O Plano proposto por esta Lei baseia-se nos seguintes conceitos básicos.

1. **CARGO:** Entende-se o conjunto de funções semelhantes, quanto a Natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação.
2. **DESCRIÇÃO DO CARGO:** Entende-se o detalhamento das atribuições ou tarefas do cargo.
3. **SERVIDOR:** É o ocupante do cargo efetivo ou Comissionado, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e a responsabilidade a ele inerente.

4. **GRUPO OPERAÇÃO:** Entende-se o conjunto de categorias, com atribuições similares, quanto a natureza do trabalho e o grau de conhecimento.
5. **SUBGRUPO:** Entende-se o agrupamento de cargos com a mesma eficiência a nível de escolaridade.
6. **CATEGORIA FUNCIONAL:** Entende-se o conjunto de carreiras agrupadas, segundo a natureza das atividades e grau de conhecimento exigível para seu desempenho.
7. **CARREIRA:** Entende-se o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade.
8. **CLASSE:** Entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.
9. **FAIXA SALARIAL:** Entende-se o agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial da classe.
10. **REFERÊNCIA:** Entende-se a escala de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na faixa salarial.
11. **INTERSTÍCIO:** Entende-se o tempo mínimo de permanência do servidor, numa referência dentro da faixa salarial.
12. **VENCIMENTO BÁSICO:** Entende-se a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.
13. **REMUNERAÇÃO:** Entende-se o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens específicas do cargo, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO

Art. 4º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro de Cargos e Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos de Provimentos em Comissão;

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - **CARGO EFETIVO** é aquele para cujo provimento originário é exigido prévia aprovação em **CONCURSO PÚBLICO**, de Provas ou de Provas e Títulos, baseado no Art. 37 – Inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo estão assim classificados, quanto a sua natureza:

GRUPO I – AUXILIAR

GRUPO II – MÉDIO

Art. 7º - **GRUPO AUXILIAR:** Pertencem ao Grupo Auxiliar, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida escolaridade até a 8ª Série do Ensino Fundamental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O grupo Auxiliar é composto de 03 (três) subgrupos:

- Subgrupo I – Escolaridade: Alfabetizado;
- Subgrupo II – Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto;
- Subgrupo III – Escolaridade: Ensino Fundamental Completo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cargos que constituem o Grupo Auxiliar são:

GRUPO I – AUXILIAR

CÓDIGO	CARGO	SALÁRIO
100*	SERVENTE LEGISLATIVO	R\$ 415,00
101*	VIGILANTE LEGISLATIVO	R\$ 415,00
102**	MOTORISTA LEGISLATIVO CATEGORIA "B"	R\$ 500,00
103*	CONTÍNUO	R\$ 415,00
104**	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 450,00

*Escolaridade Ensino Fundamental Incompleto

**** Escolaridade Ensino Fundamental Completo.**

Art. 8º - **GRUPO MÉDIO**: Pertencem ao **GRUPO MÉDIO** os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida escolaridade de Ensino Médio Completo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O grupo médio é composto de 01 (um) subgrupo:

- Subgrupo I - Escolaridade: Ensino Médio Completo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os cargos que constituem o Grupo Médio são:

CÓDIGO	CARGO	SALÁRIO
200*	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 500,00
201*	TÉCNICO EM INFORMÁTICA LEGISLATIVO	R\$ 600,00

*Escolaridade: Ensino Médio Completo.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 9º - O ingresso, para os cargos de provimento efetivo, dar-se-á na referência inicial da categorial funcional, mediante habilitação em Concurso Público.

Art. 10º - A carreira se sucede pelo acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer para a categoria funcional mais elevada.

Art. 11º - O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão e ascensão funcional.

Art. 12º - Progressão Funcional é a elevação do servidor á referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antigüidade e merecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A progressão funcional far-se-á por:



- a) Antigüidade: pela elevação automática á referência imediatamente superior, a cada interstício de 05 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo;
- b) Merecimento: Pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sistema de avaliação de desempenho do servidor será regulamentado por Decreto do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estipular-se-á através de Ato do Poder Legislativo, o número de vagas destinado a cada categoria, para fins de progressão funcional.

Art. 13º - A ascensão funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo de categoria funcional a que pertencer para o cargo da referência inicial da categoria funcional mais elevada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ascensão funcional envolvendo cargo do grupo a que pertence, para o cargo do grupo mais elevado, dependerá de aprovação em CONCURSO PÚBLICO seletivo de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 14º - Os servidores que possuem um mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até 05.10.88:

- a) Considerados estáveis por tempo de serviço, conforme Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88, contando-se referido tempo como título para efeito de concurso público com vistas a sua efetivação;
- b) Classificados em grupos compatíveis com a sua capacitação.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15º - O enquadramento do servidor no quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referencial inicial.

Art. 16º - O servidor admitido 05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, 04.10.88, uma vez aprovado em Concurso Público, terá seu enquadramento na faixa e referência salarial correspondente ao vencimento do cargo para o qual concorreu, por ocasião de sua efetivação.

Art. 17º - A cada categoria funcional corresponderá a escala progressiva de vencimentos equivalentes a 08 (oito) referências salariais, com uma variação de 5% (cinco por cento), entre uma e outra.

Art. 18º - Para fins desta Lei não será permitido ao servidor da Câmara Municipal de Faro o desenvolvimento das atividades não correspondentes ao cargo no qual foi enquadrado, salvo os casos de exceção previstos em Lei específica.

Art. 19º - Os efeitos financeiros resultantes desta Lei entendem-se, que couber aos inativos do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento dos inativos será feito na categoria inicial correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os que vierem se aposentar, a partir desta Lei, ocorrerá o reajuste sempre que for alterada a faixa salarial correspondente aquela na qual o servidor estava enquadrado, no momento de sua aposentadoria.

Art. 20º - Todas as providências cabíveis, relativas ao enquadramento dos servidores nas faixas salariais serão de responsabilidades do Presidente da Câmara Municipal de Faro, mediante aprovação por Decreto.

Art. 21º - O enquadramento não poderá resultar em redução do vencimento básico.

Art. 22º - Nenhum servidor será enquadrado, para fins desta Lei, com base em cargos que ocupe em Comissão

Art. 23º Os servidores efetivos/estáveis, que tiveram seus cargos extintos por força desta Lei, serão reclassificados para os novos cargos criados, ocorrendo o seu enquadramento de acordo com as atividades que vinham exercendo, por ocasião da aprovação deste PCCS.

Art. 24º - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as disposições desta Lei poderá, num prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Decreto de enquadramento, dirigir a Presidência da Câmara Municipal requerimento fundamentado solicitando a revisão do ato que o enquadrou.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Senhor Presidente da Câmara Municipal, após análise do requerimento pelo Assessor Jurídico da Câmara, decidirá sobre o assunto dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25º - Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de Lei, depende de confiança pessoal da Presidência do Poder Legislativo para o seu provimento a se destinar as atividades de Direção e Assessoramento Superior - DAS, e de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ se for o caso.

Art. 26º - OS Cargos em Comissão são de Livre provimento e exoneração por Portaria da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PCCS

Art. 27º - Cabe a Secretaria da Câmara Municipal a gerência do Plano de Carreira, Cargos e Salários e das atribuições inerentes.



Art. 28º - A Presidência da Câmara fará cumprir o que determina esta Lei, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 37, Inciso II, aplicando-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VIII

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29º - As despesas com a execução da presente Lei correrão com a conta da Dotação Orçamentária prevista em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente plano poderá ser implantado durante o ano de 2008/2009 de acordo com a receita ativa da Câmara Municipal de Faro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30º - O regime de Trabalho do Servidor será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31º - Os ocupantes dos Cargos em Comissão - DAS e DAÍ, poderão receber além de seus salários, representação e gratificação de serviço, cujos valores serão determinados por Ato do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32º - Ficam assegurados salários-família, Horas Extras, Diárias, bem como os adicionais de risco, como periculosidade e insalubridade, quando couber, sendo que as gratificações por tempo de serviço ficará garantida tão somente para aqueles que já vinham percebendo, em razão de medidas provisórias recentes.



Art. 33º - Os servidores aprovados em Concurso Público, para cargos correspondentes ao que esteja ocupado, admitidos a partir da promulgação da Constituição de 1988, contarão o seu tempo de serviço, para efeito de ESTÁGIO PROBATÓRIO, desde que esse tempo seja superior a 03 (três) anos, conforme determina a nova Reforma Administrativa do Governo Federal.

Art. 34º - Ficam aprovados os Anexos integrantes desta presente Lei.

Art. 35º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Câmara Municipal de Faro.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faro, em 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2008.


DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Prefeito

ANEXOS I

CONCEITOS PARA FINS DESTA LEI

CARGO: É o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atribuições e autoridade conferidas ao servidor com denominação própria, codificação e enquadramento na forma da Lei.

SERVIDOR: É o ocupante dos cargos efetivos, gratificados ou em comissão, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como, exercer a autoridade e a responsabilidade a ele inerentes.

DESCRIÇÃO DO CARGO: É o detalhamento das atribuições ou tarefas do cargo.

GRUPO: É o cargo de atribuições de natureza similar.

SUBGRUPO: É o agrupamento de cargos com a mesma eficiência de nível de escolaridade.

VENCIMENTO BÁSICO: É o valor financeiro atribuído para horas de trabalho de cada cargo em nível e categoria própria.

FAIXA SALARIAL: É o mecanismo do vencimento básico de cada grupamento de cargos estabelecidos em níveis distintos.

INTERSTÍCIO: É o tempo mínimo de permanência do servidor numa faixa salarial.



REMUNERAÇÃO: É o somatório do vencimento básico, vantagens e direitos adquiridos percebidos mensalmente.

PROVENTOS: É o total de remuneração percebida pelos inativos e pensionistas.

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTOS (R\$)
CHEFE DE GABINETE	01	830,00
TESOUREIRO - DAS	01	830,00
SECRETÁRIO LEGISLATIVO - DAS	01	830,00
ASSESSOR ESPECIAL - DAS	01	830,00
ASSESSOR LEGISLATIVO - DAS	01	830,00
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	01	1.245,00

